SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016434-84.2001.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Erionaldo dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de execução fiscal movida contra Erionaldo dos Santos que foi regularmente citado a fls. 24.

Informou a exequente, a fls. 56, a concretização de processo de dação em pagamento, devendo a execução prosseguir com relação aos honorários advocatícios e despesas processuais que, naquela data - 14/10/2004 - correspondiam a R\$ 80,16.

Intimado, a recolher tal valor (fls. 62), quedou inerte (fls. 63).

A fls.73 requereu o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto desta execução.

Posteriormente, nova intimação para recolhimento foi efetivada, agora por edital (fls. 99).

Decorrido o prazo do edital, requereu, a prefeitura, a penhora "on line", o que restou frutífero a fls. 107 (guia depósito a fls. 118/119).

Nova intimação por edital, agora sobre a existência de valor penhorado (fls. 120), sem a interposição de embargos.

A fls. 124 a PMSC requereu a conversão em renda, determinando o juízo, para a garantia do contraditório, a busca de outros endereços do executado.

Todas as tentativas posteriores (fls. 130/170) para intimação do executado, restaram infrutíferas.

A fls. 171 requereu novamente, a PMSC, a conversão do depósito judicial em renda.

A Curadoria Especial manifestou-se a fls. 172.

É o relatório.

Decido.

O executado foi regularmente citado (fls. 24) ante o que dispõe o art. 8° , inc II da Lei de Execuções Ficais.

A Prefeitura comunicou a concretização do processo de dação em pagamento e por consequência, a execução deveria ter sido extinta nos termos do art. 924, III do CPC, prosseguindo-se tão somente com a execução dos honorários sucumbenciais.

Mesmo sem tal sentença o feito prosseguiu com as. 56.

Assim, bloqueado o valor integral do débito, há que ser extinta também, a obrigação de pagar.

Julgo, portanto, extinta esta ação nos termos do art. 924, II e III do CPC.

Expeça-se mandado de levantamento referente à guia depositada a fls. 118/119.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA